



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500**, ADOTADA EM 30 DE AGOSTO DE 2010 E PUBLICADA EM 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “AUTORIZA A UNIÃO E AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA A CONTRATAR, RECIPROCAMENTE, OU COM FUNDO PRIVADO DO QUAL SEJA O TESOURO NACIONAL COTISTA ÚNICO A AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO, CESSÃO E PERMUTA DE AÇÕES, A CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, A CESSÃO DE ALOCAÇÃO PRIORITÁRIA DE AÇÕES EM OFERTAS PÚBLICAS OU A CESSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM AUMENTOS DE CAPITAL; AUTORIZA A UNIÃO A SE ABSTER DE ADQUIRIR AÇÕES EM AUMENTOS DE CAPITAL DE EMPRESAS EM QUE POSSUA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

[CONGRESSISTAS]	[EMENDA N°]
Deputado Antonio C.Mendes Thame – PSDB	007
Senador Cesar Borges – PR	009, 010
Deputado Geraldo Simões – PT	003, 006, 008
Deputado Raul Jungmann – PPS	001, 004, 005
Deputado Ronaldo Caiado – DEM	002

SSACM

Total de Emendas: 010

MPV-500

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição	
		Proposição	MP 500/2010
06/09/2010		Autor	nº do prontuário
		Autor	nº do prontuário
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
1.(.) Supressiva	2.(.) substitutiva	3. JUSTIFICAÇÃO	4.(.) aditiva
			5.(.) Substitutiva global

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 500, de 30 de Agosto de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as sociedades de economia mista autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:

Justificativa

A retirada da expressão "e as entidades da administração pública federal indireta" visa a evitar a possibilidade de manobras contábeis por parte das empresas estatais não participantes do mercado aberto.

Deputado Raul Jungmann
PPS/PE

MPV-500

00002

Data: 01/09/2010	Proposição: Medida Provisória nº 500/2010			
Autor: Dep. Ronaldo Caiado	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva			
<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva			
<input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Afínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §2º do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 500, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do caput deverão ser celebradas sem ônus para o Tesouro Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo garantir que as operações de cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais como também as operações de cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital sejam celebradas sem ônus para o Tesouro Nacional. Pretende-se, dessa forma, alterar o texto original da MP, que prevê que essas operações possam ser efetuadas com ônus para o Tesouro. Portanto, a emenda visa preservar os recursos públicos utilizados no mercado de capitais, evitando o possível favorecimento a segmentos do setor privado em detrimento do interesse público.

PARLAMENTAR

Dep. Ronaldo Caiado
DEM/GO

MPV-500

00003

		Proposição		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500, DE 2010.		
		Autor	nº do prontuário	
1.	Supressiva	2.	substitutiva	3. X modificativa 4 Aditiva 5. " Substitutivo global
Página		Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso
				Alinea

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à Medida Provisória nº 500, de 2010)

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 1º e ao inciso II do art. 2º da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008:

"Art. 1º

.....

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

....." (NR)

"Art. 2º

.....

II – aplicação, para a liquidação em 2010 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

.....;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se modificar os prazos dos incisos III do art. 1º e II do art. 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para 2010, apenas para estender a concessão dos descontos já autorizados para liquidação das operações adimplidas (inciso I do art. 1º) àquelas operações inadimplidas da Securitização I e II que forem liquidadas no corrente ano. A medida ora proposta não causará impacto adicional para o Governo Central e possibilitará que os benefícios da Lei alcancem um maior número de produtores rurais responsáveis por débitos oriundos do período anterior ao Plano Real.

Os débitos são originários de operações de crédito rural, renegociadas com base no §3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e são denominados de Securitização I e II, no jargão bancário.

Sala das Sessões, 02/09/2010

DEPUTADO GERALDO SIMÕES (PT/BA)

MPV-500

00004

data	APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			Proposição	
	data 06/09/2010	Autor	Proposição MP 500/2010	nº do prontuário	
1	Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Aut.	Parágrafo	Inciso	nº linha prontuário
	Dep. Raul Jungmann	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global					
Inclua-se os seguintes incisos no artigo 1º da Medida Provisória nº 500, de 30 de Agosto de 2010:					
<p>"IV – Fica permitida a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal nas operações de capitalização das empresas estatais, desde que os limites de investimentos dos respectivos bancos sejam respeitados.</p>					
<p>V - Fica vetado o uso de recursos do Fundo Soberano para as finalidades da presente Medida Provisória."</p>					
Justificativa:					
<p>Restringir o BNDES e a CEF desse processo eliminaria sensivelmente o poder de capitalização das empresas estatais. Por essa razão, colocamos apenas um limite para essas operações.</p>					
<p>Vetamos a utilização dos recursos do Fundo Soberano por este não estar regulamentado. Além disso, tal Fundo só deveria ser utilizado para operações relacionadas ao mercado de câmbio, sob pena de perder completamente sua finalidade.</p>					
<p>Deputado Raul Jungmann PPS/PE</p>					

MPV-500

00005

data APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		Proposição		
data	Autor	Proposição		
06/09/2010	Deputado Raul Jungmann PPS/PE	MP 500/2010		
1. Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Parágrafo	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Inciso	4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global				
<p>Suprime-se a expressão "devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei." do artigo 2º da Medida Provisória nº 500, de 30 de Agosto de 2010.</p>				
<p>Justificativa:</p> <p>Se o Governo Federal não deseja participar do processo de capitalização das empresas de economia mista, não deveria criar recursos por meio de operações contábeis que visem manter sua participação acionária. Além disso, conceder tratamento diferenciado para um acionista em particular deve ser evitado.</p>				
 <p>Deputado Raul Jungmann PPS/PE</p>				

MPV-500

00006

		Proposição		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500, DE 2010.				
	Autor	nº do prontuário		
DEPUTADO GERALDO SIMÕES				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. Aditiva	5.º Substitutivo global
Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Allínea

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 500, de 2010)

Ficam alterados os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º

I -
.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
.....

II -
.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
.....

III -
.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
.....

IV -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V-

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

..... " (NR)

"Art. 8º

§7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de novembro de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR).

"Art. 15

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR." (NR)

"Art. 29

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR." (NR)

"Art. 30.....

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem,

proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)

“Art. 31.....

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase III, observando que:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento propõe alterar as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2010, para:

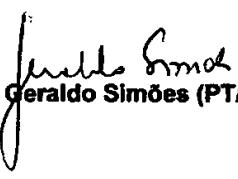
1º) no art. 7º que trata das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana: ajustar os prazos ali contidos a fim de possibilitar a renegociação ou liquidação das dívidas com os descontos previstos nos anexos III a VIII, cujas tabelas foram alteradas recentemente pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e também permitir a inclusão daquelas operações contratadas fora do amparo do Programa, para as mesmas atividades direcionadas ao cacau na região, na renegociação com novo financiamento do FNE, objeto do inciso V do mesmo artigo, medida que será viabilizada com a inclusão do art. 7º-A, cujo texto está sendo proposto por mim através de emenda aditiva;

2º) §7º do art. 8º, que trata do desconto adicional de 10% para os débitos do Prodecer II: compatibilizar as datas-limites com aquelas estabelecidas no caput e nos incisos I e II do mesmo artigo, quais sejam, para as operações inscritas em Dívida Ativa da União, de até 30 de novembro de 2009 para até 31 de outubro de 2010, o prazo de liquidação, de até 30 de dezembro de 2009 para até 30 novembro de 2010, e o de renegociação, de até 31 de março de 2010 para até 30 de novembro de 2010.

3º) art. 15, 29 e 30, que autorizam respectivamente a renegociação das dívidas de investimento do Pronaf, Grupos C, D ou E e linhas especiais, e das dívidas investimento com recursos do FNO, FNE e FCO: flexibilizar o impedimento estabelecido nesses artigos para contratação de um novo financiamento de investimento aos mutuários que perdura enquanto não liquidada integralmente a dívida renegociada, para apenas enquanto não liquidada integralmente as prestações vencíveis no ano seguinte ao da realização da renegociação, haja vista que a regra atual está inviabilizando, por prazo longo, que o produtor rural tenha acesso a novos recursos para investimento, situação que pode acarretar um retrocesso no desenvolvimento produtivo do setor agropecuário brasileiro;

4º) art. 31, que trata da renegociação das dívidas do Prodecer III contratadas com recursos do FNE: postergar a data-limite fixada em até 30 de dezembro de 2009 para até 30 de dezembro de 2010, com o objetivo de possibilitar a inclusão de produtores rurais, mutuários das operações do Prodecer III, que somente agora obtiveram recursos para cumprir a exigência do pagamento mínimo de 2% do saldo devedor vencido da operação para fins da renegociação.

Sala das Sessões, 02/09/2010


Deputado Geraldo Simões (PT/BA)

MPV-500

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		proposição MP 500, de 30 de agosto de 2010		
autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)		n.º do prontuário 332		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

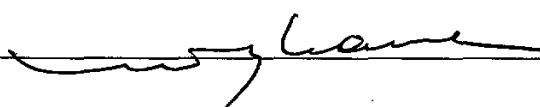
A Medida Provisória 500, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art:

“ Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do final de cada trimestre, relatório consolidando informações pormenorizadas sobre cada uma das medidas tomadas no respectivo trimestre com base nas autorizações fundamentadas nos Arts 1º e 2º desta Medida Provisória, indicando, entre outras informações, o objetivo e a justificativa de cada uma das iniciativas adotadas, as entidades da administração pública indireta e os títulos e valores envolvidos nas operações, bem como impactos efetivos e esperados das medidas, inclusive sobre o Tesouro Nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto na MP 500, de 2010, dá ao Poder Executivo, bem como as entidades da administração pública federal indireta, um verdadeiro “cheque em branco” para realizar um conjunto amplo de operações de caráter patrimonial, sem exame prévio pelo Congresso Nacional. Neste sentido, a presente Emenda tem por objetivo garantir que, pelo menos, o Congresso seja periodicamente informado sobre o objetivo e a justificativa das operações realizadas, valores envolvidos e impactos econômicos e financeiros, inclusive sobre o Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



MPV-500

CONGRESSO NACIONAL

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500, DE 2010.

Autor

DEPUTADO GERALDO SIMÕES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA Nº
(à Medida Provisória nº 500, de 2010)

Insira-se na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o art. 7º-A, que passa a vigorar acrescida de novo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A – As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender os benefícios do art. 7º previstos para as dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) a cerca de 3.000 mini e pequenos produtores de cacau excluídos do processo de estímulo à regularização autorizado pela Lei 11.775/2008, responsáveis por débitos oriundos de operações de custeio e investimento contratadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A até 30 de abril de 2004, fora do amparo do Programa, para financiar atividades direcionadas ao cacau na mesma área de abrangência do PRLCB.

Sala das Sessões, 02/09/2010

Deputado *Geraldo Simões* (PT/BA)

MPV-500

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 500, DE 2010.
--	---

Autor SENADOR CESAR BORGES	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão x	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 500, de 2010)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 500 de 2010 :

"Insira-se na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o art. 7º-A, que passa a vigorar acrescida do novo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A – As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estender a aplicação das prerrogativas do art. 7º (Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana) às operações de custeio e investimento contratadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A até 30 de abril de 2004, fora do amparo do Programa, que financiaram atividades direcionadas ao cacau na mesma área de abrangência e estão excluídas do estímulo à regularização autorizado pela Lei 11.775/2008.

Sala das Sessões, 03/09/2010


Senador CESAR BORGES (PR/BA)

MPV-500

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	<i>Proposição</i>
MEDIDA PROVISÓRIA N° 500, DE 2010.	

Autor	nº do prontuário
SENADOR CESAR BORGES	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA N° - CN
(à Medida Provisória nº 500, de 2010)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 500 de 2010 :

"Os art. 1º, 2º e 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

IV -

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até 30 de nove de 2010, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a" e "b" do inciso III do caput deste artigo;

....." (NR)

'Art. 2º

III –

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

....." (NR)

"Art. 7º

I -

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

II -

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

III -

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

c) para a renegociação das operações até **30 de dezembro de 2010**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

IV -

b) para a liquidação das operações até **30 de dezembro de 2010**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até **30 de dezembro de 2010**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V-

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, ou até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º- A desta Lei;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos desta emenda é ampliar os prazos para as medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural no âmbito da Lei 11.775 de 2008 (artigos 1º e 2º), bem como postergar as datas-limite para liquidação e renegociação, de 30 de dezembro de 2009 para 30 de dezembro de 2010, dos débitos oriundos das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (art. 7º), para viabilizar a aplicação das novas tabelas de descontos previstas no Anexo III da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala das Sessões, 03/09/2010


Senador CESAR BORGES (PR/BA)

Publicado no DSF, de 09 /09/2010.